	٥
	ä
	2
	3
	÷
	7
	Š
	й
	S
	4
	55
8	Г
늞	7
王	7
롣	ځ
<u></u>	H
Ή	c
쏬	분
ö	g
Ö	Ódian: 895FCFF0-3151F755-4C2F5671-1545ARFA
$\overline{\delta}$	2
SS	
₹	
$_{\odot}$	4
\dashv	5
≒	ç
nado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	onsulta toe am onv hr/snede e informe o
9	a
Ĕ	2
æ	Č
怘	7
æ	>
ਰ	۶
용	٤
na	α
ŝ	ţ
mento foi assinado digita	ġ
₻	Ξ
욘	Š
e	۲
₹	·
ಠ	ŧ
ŏ	a
Este documento	÷
Шŝ	C
	ď
	ď
	ď
	ância acesse
	Š
	å
	onfer
	Ć

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE F	ACORDAGS
Proc. Nº	
Elo NIO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2035/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto OAB/AM 7297
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Beruri
- **5- Exercício:** 2011
- 6- Responsável: José Francisco Pereira Veríssimo (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº154/2018, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Beruri. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais da câmara municipal de beruri/am, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas da referida municipalidade, à época, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, art. 40, II, da Constituição Estadual de 1989, e arts. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I, art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo de Beruri/AM, no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos dos art. 1°, XI, XII, XXIV e XXVI, arts. 52 e 54, II e III, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão das impropriedades identificadas nos itens 04 e 11 do Relatório/Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

	1100. 805EC FE0.3151 F755.4C2 F5671.1545 BFA
	щ
	Ц
	7
	5
	7
	ή.
	ŗ
	'n
	й
	č
	3
	Ķ
o.	1
ĕ	Щ
Ш	ĭ
工	Σ
롣	۲
Ф	05FCFF0.3151F755.
⋖	'n
Ж.	й
₩.	ď
ਨ	a
ŏ	
ഗ	۶
\overline{S}	τ
ζý	ç
⋖	Č
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٥
\dashv	3
⇉	ō
÷	2
ă	0
ø	0
Ξ	ď
e	ç
듩	ž
.≌	2
₽	2
9	č
ŏ	8
д	đ
.≣	á
ЗS	÷
nto foi assinado diç	÷
₽	-
욘	Š
ē	ز
Ĕ	?
Ξ	£
ŏ	o http://consulta toe am doy br/spede e informe o código.
0	4
Este documento foi assinado digi	ū
ш	oferência acecea o
	ď
	ŭ
	Č
	đ
	٥.
	č
	ç
	9
	2

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Considerar em Alcance o Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas da referida municipalidade, no valor de R\$ 53.250,00 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Beruri/AM, pelo pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o § 4°, do art. 39 e no § 7°, do art. 57, da CF/88 que veda tal prática, recomendando a aplicação de glosa, em solidariedade, com os vereadores listados abaixo, com fundamento no art. 305, da Resolução n. 04/2002, as seguintes despesas, individualmente, especificado observado o limite da solidariedade de cada um dos beneficiários:

Vereador	Líquido Recebido
José Francisco Pereira Veríssimo	R\$ 8.250,00
Elis Regina da Silva Picanço	R\$ 7.500,00
Flaviney Nascimento Lisboa	R\$ 7.500,00
João Macedo Soares	R\$ 6.750,00
Jorge Elifas Picanço dos Santos	R\$ 7.500,00
Marilene Moreira da Silva	R\$ 7.500,00
Naidy Castro Mady	R\$750,00
Wellington da Costa Picanço	R\$ 3.000,00
Francisco Galvão Picanço	R\$ 4.500,00
TOTAL	R\$ 53.250,00

com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, III, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

10.4. Recomendar a Câmara Municipal de Beruri/AM que:

10.4.1. Comprove à próxima comissão de inspeção a efetiva criação do Sistema de Controle Interno da Câmara Beruriense;

	1100. 805EC FE0.3151 F755.4C2 F5671.1545 BFA
	щ
	Ц
	7
	5
	7
	ή.
	ŗ
	'n
	й
	č
	3
	Ķ
o.	1
ĕ	Щ
Ш	ĭ
工	Σ
롣	۲
Ф	05FCFF0.3151F755.
⋖	'n
Ж.	й
₩.	ď
ਨ	a
ŏ	
ഗ	۶
\overline{S}	τ
ζý	ç
⋖	Č
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٥
\dashv	3
⇉	ō
÷	2
ă	0
ø	0
Ξ	ď
e	ç
듩	ž
.≌	2
₽	2
9	č
ŏ	8
д	đ
.≣	á
ЗS	÷
nto foi assinado diç	÷
₽	-
욘	Š
ē	ز
Ĕ	?
Ξ	£
ŏ	o http://consulta toe am doy br/spede e informe o código.
0	4
Este documento foi assinado digi	ū
ш	oferência acecea o
	ď
	ŭ
	Č
	đ
	٥.
	č
	ç
	9
	2

TCE/AM,	no Dia	ario Ele	etronico	do
Edição Nº				
De	_/	/		_



DIV.	DE ACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4.2. Observe e cumpra os prazos previstos pelo art. 4º da Resolução n. 07/2002;
- 10.4.3. Observe e cumpra o prazo transcrito no art. 2°, da Resolução n. 6/2000, c/c art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000;
- 10.4.4. Observe, com rigor, as prescrições da Lei Complementar n. 06/91 e Resoluções que especificam o dever de manter na sede da Câmara Municipal, toda documentação exigida pela referida legislação, a fim de propiciar uma melhor atuação e análise dos órgãos de controle;
- 10.4.5. Observe e avalie com prudência a conveniência e a necessidade de concessão de diárias, demostrando a legalidade e moralidade do ato por meio de documentos comprobatórios do deslocamento e dos serviços prestados em prol do interesse público;
- 10.4.6. Atente para o correto preenchimento dos relatórios de Viagem e formalização do ato que concede diária;
- 10.4.7. Proceda a criação de um setor de patrimônio, visando o efetivo controle dos bens que guarnecem àquele Poder; e
- 10.4.8. Atente-se para fato do eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Corte de Contas, poderão ensejar a irregularidade de futuras prestações de contas deste Poder nos termos do art. 22, parágrafo 1°, da Lei Estadual n. 2.423/96 – LOTCE/AM;
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros; Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ilta tre am dov hr/snede e informe o códino: 895FCFF0-3151F755-4C2F5671-1545ARFA
do digitalr	n dov hr/e
foi assina	IIIta toa ar
ste documento fo	http://cons
Este d	atio o assage size
	and gind
	nfaré

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _____

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº51/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO